

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

Aline Gabrielle de França Borges¹

Gustavo Gomes Andrade Pereira²

Cristiane Ingrid de S. Bonfim³

RESUMO

No que concerne à psicopatia no contexto do direito criminal é incontestável no cenário atual. A psicopatia não apenas desafia as noções tradicionais de responsabilidade criminal, mas também impacta diretamente a justiça, a ética e segurança da sociedade. À medida que a quantidade de casos envolvendo as pessoas com características psicopáticas no sistema legal cresce, compreender as complexas interações entre distúrbio psicopático e o direito penal se torna vital. A pesquisa nesse campo é crucial para garantir a justiça e a equidade no campo do direito penal. A importância desse estudo está relacionada à crescente compreensão da psicopatia e seu impacto no sistema de justiça criminal, especificamente na área da psicologia jurídica e do direito penal. A classificação dos psicopatas, a compreensão de seus traços emocionais e as questões legais de responsabilidade penal é fundamental para a análise de pessoas com psicopatia no sistema de justiça. O objetivo geral tende a investigar as implicações da psicopatia no sistema de justiça criminal, com ênfase na classificação, traços emocionais, psicologia jurídica e sua influência na responsabilidade criminal e no tratamento de indivíduos psicopatas, em termos específicos investigar a literatura para compreender o conceito da psicopatia, seus critérios diagnosticados e as diferentes abordagens de classificação, estudar os traços emocionais e comportamentais associados à psicopatia, com foco em como esses traços afetam a análise de responsabilidade criminal. Este projeto tem por finalidade desenvolver uma pesquisa aplicada, exploratória e explicativa, conforme Gil, o método experimental consiste essencialmente em submeter os objetos de estudo à influência de certas variáveis.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Culpabilidade. Responsabilidade Penal.

INTRODUÇÃO

Diante da problemática criou-se uma necessidade de análise dos traços psicopáticos, principalmente no que tange, ao comportamento violento, a insensibilidade e o comportamento sentimental, bem como, todo tipo comportamental que contribua para práticas criminosas, a metodologia usada foi A metodologia abordada será qualitativa e bibliográfica visando analisar a relação entre psicopatia e o direito penal. A pesquisa será realizada em várias etapas, buscando alcançar uma compreensão aprofundada do tema. Será realizada uma revisão sistemática e abrangente da literatura científica relacionada à psicopatia e sua influência no direito penal. A revisão da literatura incluirá estudos empíricos, análises teóricas, legislativas, leis pertinentes e documentos

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: alinefranca.99@hotmail.com

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: guh.gomes247@gmail.com

³ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), professora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

legais. O objetivo geral é investigar as implicações da psicopatia no sistema de justiça criminal, com ênfase na classificação, traços emocionais, psicologia jurídica e sua influência na responsabilidade criminal e no tratamento de indivíduos psicopatas, e em específicos estudar os traços emocionais e comportamentais associados à psicopatia, com foco em como esses traços afetam a análise de responsabilidade criminal, examinar casos notórios em que a psicopatia desempenhou um papel relevante em julgamentos e incidentes legais.

A pesquisa estruturou-se em três tópicos sendo no primeiro tratado em Inicialmente entender o significado do termo psicopatia, refere-se a de um transtorno psicopatológico em que o indivíduo tende a apresentar um distúrbio de caráter, possuindo características bem específicas, no segundo as características dos psicopatas: classificação, traços emocionais e seu estilo de vida indicando diversos autores e o entendimentos de cada um sobre a problemática, e por fim no terceiro terá o estudo de caso e orientação legal com jurisprudência, evidenciando um caso real, e como foi resolvido.

Os principais teóricos utilizados são: LOBROSO (1876); MORANA (2003); HARE (2010); COLLIN (2012) e NUCCI (2020).

1. PSICOPATIA: RECORTE TEÓRICO

Inicialmente cumpre entender o significado do termo psicopatia, refere-se a de um transtorno psicopatológico em que o indivíduo tende a apresentar um distúrbio de caráter, possuindo características bem específicas. Vale ressaltar que independente das características, um pensamento errôneo é achar que todo psicopata é um indivíduo criminoso. (HARE, 2013)

Um dos primeiros estudiosos a abordar a questão da psicopatia foi o médico francês Philippe Pinel, em 1809. Através da análise do comportamento dos indivíduos sob seu cuidado, ele concluiu que, apesar de exibirem comportamento violento, eles demonstravam plena consciência da falta de lógica de seus atos. Portanto, não podem ser classificados como pessoas delirantes, diferentemente do que inicialmente ele acreditava. Ele descreveu a condição psicopática como "*manie sans délire*", que, em contra partida, em termos mais simples: insanidade sem delírio. (SADALLA, 2015)

Morana (2003), em sua pesquisa, faz menção a dois níveis de psicopatia: o transtorno parcial (TP) da personalidade e o transtorno global (TG) da personalidade. O transtorno parcial é considerado uma forma atenuada de perturbação relativo ao caráter e é mais passível de intervenção psicoterapêutica, visa melhorar o controle comportamental, com um impacto menos abrangente nas diversas áreas do funcionamento da personalidade. Entretanto, o segundo nível é entendido como a psicopatia propriamente dita, no qual o caráter é impactado em todos os aspectos.

Mas o que é personalidade? Para Trindade (2010) personalidade é um atributo pessoal que engloba padrões de pensamento, emoção e comportamento, sendo intrínseca ao indivíduo e sempre plenamente evidente. A personalidade do indivíduo apresenta comportamentos e relacionamentos interpessoais, isto é, suas características comportamentais se manifestam consistentemente ao longo do tempo e em várias situações.

Trindade (2010) identifica características fundamentais da psicopatia, quais sejam: relações interpessoais, afetividade e comportamento. Quanto as relações interpessoais, que se traduzem quanto às relações entre pessoas, os indivíduos psicopatas costumam demonstrar arrogância, presunção, egoísmo, dominância, insensibilidade, superficialidade e manipulação. Sobre a Afetividade, destaca-se que essas pessoas não têm a capacidade de formar conexões emocionais profundas e de longa duração com outras pessoas, carecendo de empatia, remorso ou sentimento de culpa. E ainda, sobre o comportamento, podemos enfatizar que eles são propensos a comportamentos agressivos, impulsivos, falta de responsabilidade e infringem as normas sociais e leis, demonstrando desconsideração pelos direitos dos outros. (TRINDADE, 2010)

Conforme Oliveira e Mattos (2011), a psicopatia representa o componente clínico mais significativo no contexto do sistema legal penal, uma vez que o comportamento dos indivíduos criminalmente revelados como psicopatas se distingue por aqueles especiais como crimes comuns. São identificados como delinquentes com uma propensão significativamente maior à reincidência criminal, visto que, em geral, não demonstram uma resposta adequada ao tratamento de reabilitação, tornando-se assim desafios de reintegração à convivência social.

Ainda não existe uma definição precisa do termo psicopatia. Isso se deve ao fato de que a definição envolve uma série de questões que não estão totalmente esclarecidas, não sendo, portanto, fatos estabelecidos, indiscutíveis e plenamente verificáveis. Assim, recorreremos à definição fornecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que utiliza

o termo "Transtorno de Personalidade Dissocial". Este termo está registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e foi devidamente adotado pelas atuais diretrizes e classificações psiquiátricas.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (BRASIL, OMS, p. 105)

Contudo, é necessário compreender a origem dos traços psicopáticos e de suas emoções perturbadoras.

1.1 A origem das enfermidades, desequilíbrios e perturbações mentais durante os períodos da antiguidade, da idade média e da idade moderna.

Phinel foi o pioneiro quanto à descrição da psicopatia, observando que certos pacientes, mesmo conscientes da falta de lógica em seus atos, se engajam em comportamentos impulsivos, violentos ou destituídos de culpa (GOMES, 2013). Em 1812, Ruesch referiu-se à personalidade de indivíduos que perpetraram atos considerados antissociais desde a infância, rotulando-os como portadores de falta de juízo moral. (ZATTA, 2014)

Em 1876, Cesare Lombroso, um criminologista e médico, publicou sua obra mais célebre, intitulada "O Homem Delinvente". Nessa obra, o autor direcionou sua pesquisa com o propósito de identificar indivíduos incidentes através de traços genéticos e características físicas, incluindo a utilização de padrões pré-estabelecidos. Lombroso acreditava que a presença dessas características em certos indivíduos poderia ser um indicativo de tendências criminosas ou psicopáticas. (LOMBROSO, 1876)

Essa obra foi amplamente acolhida e perdurou na visão dos especialistas positivistas que exploraram o campo da criminologia durante o século XIX. No entanto, ao longo dos séculos XX e XXI, esta pesquisa revelou-se inconvenientes para determinar com precisão quais pessoas são criminosas e quais podem não ser, perdendo, em grande medida, a sua validade científica. (LOMBROSO, 1876)

No decorrer da segunda metade do século XIX, a corrente psiquiátrica conhecida como a 'escola francesa' sustentou a ideia de que as pessoas identificadas como psicopatas estavam desequilibradas. Complementando essa argumentação, Koch

explorou as diferenças entre os traços da psicopatia e distúrbios psicóticos, incorporando algumas características psicopáticas, como melancolia, tendência a sonhar e extremamente exaltados, denominando-as de inferioridades psicopáticas (SILVA, 2014).

Dentro do cenário europeu do século XIX, uma série de estudos abordou as enfermidades, distúrbios e desordens psicológicas, culminando em questionamentos sobre a psicopatia. O filósofo e doutor em medicina Próspero Despine, em seu livro "*Psychologie naturelle*", destacou o distúrbio mental de indivíduos indicados como criminosos sem consciência moral (ZATTA, 2014).

Em 1924, a ideia por trás da psicopatia foi desenvolvida com base no conceito de anomalia moral, seja ela inata ou desenvolvida, conforme identificado pelo psiquiatra suíço Bleuler. O psiquiatra britânico Kurt Schneider, abordou as personalidades psicopáticas atribuindo-as aos indivíduos que sofriam devido à sua irregularidade e causavam sofrimento à sociedade, contribuindo significativamente para a delimitação e classificação dessas opiniões por peritos de diversas nações. (ZATTA, 2014)

Em 1941, Cleckley tornou-se um dos principais investigadores a abordar a questão da psicopatia, ao buscar esclarecer a denominação 'distúrbio de personalidade antissocial' e as demais terminologias associadas ao tema. Cleckley propôs a troca desse termo por um novo nome, a introdução de uma nova designação: 'demência semântica', isto é, uma falta na compreensão profunda dos sentimentos humanos. (OLIVEIRA, 2012)

Em 1944, ocorreram dois momentos cruciais no que diz respeito aos estudos e conclusões relativamente à psicopatologia. Inicialmente, os psiquiatras Curran e Mallinson afirmaram que a psicopatia é um distúrbio psicológico, contrariando as teorias fundamentadas no contexto histórico, no que diz respeito ao tema. Eles não consideravam mais a psicopatia como uma doença mental nos moldes da esquizofrenia ou do transtorno afetivo bipolar, mas sim como uma condição que exhibe certos atributos específicos que se distinguem da normalidade, tais quais falta de empatia, manipulação, ausência de remorso, propensão para o comportamento antissocial, entre outros. (MYERS, 1999).

A segunda etapa relevante ocorreu também em 1944, quando o analista psicanalítico norte-americano Lindner descreveu os psicopatas como rebeldes e desobedientes, influenciados pelo fanatismo. A rebeldia por ele mencionada foi

exclusivamente direcionada para a realização de suas próprias metas, juntamente com sua incapacidade de empreender ações benéficas para os outros (OLIVEIRA, 2012).

Note-se que a partir deste momento, as pesquisas relacionadas à psicopatia foram progressivamente aprofundadas, revelando divergências significativas entre os especialistas no assunto, especialmente no que concerne à sua definição e categorização.

Gomes (2013), afirma que ao final do século XVIII e início do século XIX, observaram transformações significativas a respeito da insanidade e da loucura, que ultrapassaram a concepção perturbações e agravos psicológicos, resultando nas disfunções manifestadas no físico ou no sistema dos sujeitos.

Conforme Oliveira (2012), após extensas investigações realizadas por diversos estudiosos que amalgamaram filosofia e psicologia, surgiu o tópico da provável conexão entre a livre arbitragem e infrações morais. Uma indagação fundamental reside na consideração daqueles que cometem transgressões morais são tidos como indispensáveis devido à sua condição de insanidade ou demência. Ademais, para o devido entendimento, é preciso falar sobre as características e classificação dos psicopatas.

2. CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS: CLASSIFICAÇÃO, TRAÇOS EMOCIONAIS E SEU ESTILO DE VIDA.

Conforme supra exposto, é perceptível que ao longo de toda a história, o estudo da psicopatia passou por evoluções. Deste modo, é cabível citar o maior estudioso do comportamento humano, Sigmund Freud (1856), o qual descreve e analisa profundamente os transtornos mentais, de maneira que descobriu a hipnose como forma de tratamento, tornando-a como um meio de acessar as memórias que geram traumas nos pacientes e os levaram aos transtornos mentais, fazendo com que o venha à tona os pensamentos e vozes ocultas, a nível consciente, permitindo assim, o tratamento completo do transtorno. (COLLIN, et al.,2012).

Contudo, Freud (1856), percebeu que a hipnose tratava apenas enquanto o paciente estava sob efeito do transe, e logo após passar o efeito tudo se repetia como antes. Logo, mudou seus métodos e passou a utilizar-se do tratamento desenvolvido por Josef Breuer que dizia ser possível tratar apenas com o diálogo. Freud, então, dividiu seu estudo, para melhor entender os pacientes, em três categorias: a) ID; b) Ego; c) Superego. (COLLIN, et al.,2012)

Sobre o ID, afirma que se encontra direcionado ao prazer. Logo, este é representado

pela libido, diretamente ligado aos impulsos, sendo considerado inato, isto é, o instinto animal. Está no inconsciente de modo que não se comunica com o consciente e nem com a ética, considerando, assim, como instinto amoral. Deste modo, o Ego, é tratado como meio consciente, estando ocupado pelas funções memoriais, sensoriais, sentimentais, etc. (COLLIN, et al.,2012)

Assim, o Ego estabelece a absorção do ambiente em que vive o indivíduo. O que prova a influência na vida de um psicopata, para que este seja tão frio e amoral, o ambiente em que vive. Grife-se que estabelece a conexão entre ID e Superego, o qual é a função cerebral que estabelece a super moralidade, inibindo os impulsos gerados pelo ID, de maneira que julga as ações do indivíduo conforme o ambiente que se encontra e a forma como cresceu. (FREUD, 1976)

A partir do estudo realizado, é possível concluir que os três elementos funcionam em conjunto e determinam as atitudes dos indivíduos, de modo que os impulsos do ID possam ser realizados com o sistema de gratificação posterior onde o ego⁴ permitirá a atitude, mas no tempo certo e no lugar certo. (FREUD, 1976)

Conforme a perspectiva de Hare, observa-se que várias pessoas podem ser descritas como impulsivas, diretas, distantes, insensíveis ou antissociais. No entanto, isso não implica que sejam indivíduos com psicopatia. Segundo o psicólogo, a psicopatia pode ser categorizada como uma síndrome, um grupo de indicadores relacionados. (HARE, 2013)

Os indivíduos com traços psicopáticos habitam em um universo pessoal e centrado no utilitarismo e no pragmatismo, como discutido pelo psicólogo Espinosa. Isso significa que essas pessoas dependem de outros para atingir seus propósitos, como já mencionado, usando estratégias manipulativas. (ESPINOSA, 2013)

Nesse contexto, um dos conceitos explorados na obra de Hare é chamado de "daltonismo moral". O autor compara esse fenômeno ao daltonismo, em que as pessoas não percebem as cores adequadamente. Da mesma forma, os psicopatas têm dificuldade em compreender plenamente as emoções, resultando em uma situação na qual eles aprendem sobre as emoções, mas não conseguem expressar seus próprios sentimentos genuínos. (HARE, 2013).

(...) o psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja

⁴ Freud entendia o ego como como mediador, integrando e harmonizando as pulsões do id com as demandas e advertências do superego, além das exigências da realidade externa.

por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. (HARE, 2013, p. 49)

A psicopatia pode variar em gravidade, apresentando níveis leves, moderados e graves, o que leva a uma diversidade de manifestações do transtorno, tornando cada caso único. Podem ser observadas algumas características desse transtorno de diferentes maneiras, quais sejam: impulsivos (vivem o agora e não consideram as consequências futuras de seus atos), controle comportamental fraco (embora tenham dificuldade em controlar seus impulsos, os indivíduos com psicopatia não perdem o domínio sobre seu comportamento durante a realização de seus atos), necessidade de motivação (procuram circunstâncias que proporcionem uma motivação elevada), presença de irresponsabilidade (não honram compromissos legais com indivíduos ou instituições), problemas comportamentais precoces (manifestam dificuldades comportamentais desde a infância, como atos cruzados contra outros menores e animais), e, por último, um comportamento antissocial na vida adulta (desrespeitam e negligenciam as regras da sociedade). (HARE, 2013)

Segundo Rezende, a psicopatia leve se aplica aos psicopatas que não representam um alto grau de perigo. Estes são indivíduos que tendem a ser calculistas, desonestos e manipuladores, recorrendo à sedução para alcançar seus objetivos. Geralmente, a violência, brutalidade e insensibilidade não são características proeminentes nesse perfil. (REZENDE, 2011)

Ao analisar os comportamentos de uma pessoa com psicopatia leve, podemos notar que aqueles classificados como de grau moderado a grave compartilham os mesmos traços dos indivíduos com psicopatia leve. No entanto, eles exibem ações que os posicionam em oposição à sociedade, tornando-se propensos a cometer delitos graves e chocantes, devido à violência e a brutalidade com a qual esses atos são realizados. De acordo com Rezende, esses “são agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos. De forma com que a sociedade os veja como pessoas normais, escondem tais características”. (REZENDE, 2011)

Em conformidade com a perspectiva de Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas demonstram uma espécie de "pobreza emocional", o qual se reflete um espectro restrito e grau limitado de emoções. Eles não conseguem experimentar emoções intensas e são indivíduos que não conseguem experimentar certas categorias de emoções, tais como afeto, simpatia, identificação emocional e consideração pelos outros. Suas

manifestações emocionais frequentemente se revelam dramáticas, superficiais e de duração mínima, muitas vezes não passando de atuações teatrais. (SILVA 2008)

Com base nas características identificadas pelo psiquiatra Cleckley na pesquisa dedicada à análise da psicopatia, Hare, em 1980 desenvolveu o *Psychopathy Checklist* (PCL), que foi revisado em 2003 e tornou-se conhecido como *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R). No Brasil, a médica Morana adaptou essa ferramenta, representando uma atualização de um instrumento anterior desenvolvido a partir do trabalho teórico de vários pioneiros na área. É importante notar que essa ferramenta passou por uma extensa investigação dos atributos que possui psicométricas dentro do campo, embora sua estrutura fatorial tenha sido objeto de debate entre os pesquisadores. (SILVA, 2008)

Reconhecido como um dos instrumentos mais confiáveis e apropriados já desenvolvidos para uso na área forense, esse instrumento se mostra altamente eficaz na detecção da presença do traço psicopático em um indivíduo. Além de avaliar os comportamentos, também analisa os traços de personalidade típicos da psicopatia no indivíduo. (GENNARINI,2018)

Assim, pode-se observar que o conceito de psicopatia de Hare está voltado para os traços intrínsecos no caráter do indivíduo, a forma como se socializa com os demais e suas características emocionais, em vez de focar as condutas antissociais de forma explícita. (MORANA, 2003)

O construto de psicopatia abordado na escala PCL-R é caracterizado por traços de personalidade deduzidos e comportamentos sociais divergentes. Ele se divide em dois fatores estruturais. O **fator 1**, abrange as características centrais dos traços de caráter que compõem o perfil típico da psicopatia, quais sejam: superficialidade, falsidade, insensibilidade, falta de afeto, ausência de culpa, remorso e empatia. O **fator 2**, envolve comportamentos relacionados à instabilidade crônica, ligados à impulsividade e ao estilo de vida antissocial do indivíduo, resultando em propensão a comportamentos socialmente divergentes. (HARE, 1990)

Nessa escala, caso o fator 1 apresente uma pontuação elevada, pode-se inferir que a reabilitação do indivíduo será mais desafiadora, uma vez que este fator avalia os traços dimensionais da personalidade relacionados ao comprometimento do caráter. Quando o fator 2 exibe uma pontuação elevada, isso está associado aos comportamentos antissociais, com atributos de instabilidade e impulsividade. Em algumas situações, pode ser necessária a intervenção medicamentosa para lidar com esses aspectos. (HARE, 1990)

No entendimento de Morana, a escala PCL-R (HARE, 1991) é uma ferramenta de avaliação da psicopatia que se baseia em uma entrevista com 20 perguntas. Essas perguntas ajudam a avaliar a estrutura de personalidade, e os resultados são quantificados em uma escala ponderada, com uma pontuação de 23 pontos na versão brasileira, permitindo a distinção entre características psicopáticas e não psicopáticas. Além disso, é amplamente usado em vários países, sendo considerado o instrumento mais confiável para identificar criminosos com maior probabilidade de reincidência. Portanto, esse método fornece resultados consistentes, independentemente da cultura e do nível de instrução do indivíduo avaliado. (MORANA, 2003)

Quanto ao método PCL-R, países como o Norte americano, Austrália, Holanda, Noruega e China têm adotado esse instrumento de identificação, o que resultou em uma diminuição na taxa de reincidência criminal entre esses indivíduos. No entanto, no caso do Brasil, a tentativa de implementação desse método não obteve sucesso. (OLIVEIRA, 2015). Nesse entendimento, Silva ratifica:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008, P. 134)

Na perspectiva de Morana (2003), a utilização do PCL-R (HARE, 1991) no contexto brasileiro requer um processo de tradução e retrotradução, seguindo diretrizes que buscam garantir a equivalência no que diz respeito ao significado, conceito e experiência. Para alcançar essa validação, a pesquisadora optou por identificar um ponto de corte específico do PCL-R em uma população forense brasileira, utilizando a Prova de Rorschach⁵ como auxílio.

Se os casos diagnosticados como Transtornos Globais apresentarem características comuns relevadas pela Prova de Rorschach e também atenderem aos critérios de psicopatia na escala Hare PCL-R, a hipótese de que os transtornos globais de personalidade estão relacionados ao construto operacionalizado como psicopatia pode ser confirmada. (MORANA, 2003)

Em seguida, a pesquisadora procura investigar possíveis diferenças entre esse grupo e os transtornos parciais da personalidade usando tal método como ferramenta.

⁵ O teste de Rorschach é uma técnica psicológica em que uma pessoa é solicitada a descrever o que vê em dez imagens de manchas de tinta simétricas. Essas respostas são analisadas para fornecer insights sobre a psicologia do indivíduo. Desenvolvido por Hermann Rorschach, é usado internacionalmente para avaliação psicológica. (LILIENFELD, 2001)

Contudo, esse processo metodológico visa aprofundar a compreensão da relação entre traços psicopáticos e transtornos de personalidade no contexto brasileiro. (MORANA, 2003)

Portanto, para uma compreensão ampla é necessário entender como a psicopatia pode influenciar a imputabilidade criminal.

3. ESTUDO DE CASO E ORIENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL: A PSICOPATIA É CONSIDERADA CAUSA DE IMPUTABILIDADE?

A maior parte dos indivíduos em instituições prisionais são diagnosticados como psicopatas. Com base na perspectiva de Morana, investigamos que o diagnóstico de psicopatia é comum entre os detentos, destacando que pode chegar a representar até 60% da população carcerária masculina. A autora também observa que, em casos de crimes violentos, a proporção de psicopatas é quatro vezes maior do que a dos não-psicopatas. “Em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas”. (SADALLA, apud MORANA, 2003, p.142)

A preocupação da sociedade reside no tratamento penal atribuído a esses indivíduos. Considerando que eles possuem uma habilidade significativa de manipulação e demonstram coragem diante de qualquer ameaça, tornam-se os principais desafios do sistema penitenciário. São capazes de adotar comportamentos exemplares para obterem vantagens legais. Dentro das instituições prisionais, abandonam a fachada de detentos disciplinados e podem perpetrar os mais brutais atos ou simplesmente sabotar os esforços de reabilitação de outros detentos. (Ibid., p. 115.)

No que diz respeito ao princípio da culpabilidade, a regra estabelece que o delito é uma ação interior reprovável por toda a sociedade, afetando os valores e normas estabelecidas de forma consensual para a convivência comum dos cidadãos. Portanto, a culpa representa o grau de reprovabilidade social que a conduta do agressor representa para a vítima. É, por assim dizer, um "juízo de reprovação" contra o autor de um ato, pois todos devem agir de acordo com a norma, de acordo com o dever jurídico que protege os interesses sociais. (RIBEIRO, 2013)

A imputabilidade é um elemento fundamental da culpabilidade, conforme explicado pelo Nucci. Ela se refere ao conjunto de condições pessoais, que inclui inteligência e vontade, que permite ao agente compreender a natureza ilícita do ato e

agir de acordo com esse entendimento. Isso envolve a sanidade mental e a maturidade como componentes essenciais para a formação das condições pessoais do imputável. (NUCCI, 2020)

De acordo com a literatura penalista, a culpabilidade significa, essencialmente, o vínculo subjetivo que liga o autor ao ato típico por meio do dolo ou da culpa, como esclarece Tavares (2019). Assim, a culpabilidade é o elemento que diferencia a conduta de uma pessoa normal, capaz de conviver socialmente e de entender a natureza ilícita de um ato típico passivamente comprometido, da conduta de portadores de doenças mentais, menores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como a conduta de seres irracionais ou de pessoas que não têm consciência da natureza ilícita do ato típico praticado ou não têm capacidade de agir de maneira diferente (MASSON, 2020).

Nesse contexto, o inimputável, como o doente mental ou o menor de idade, não comete um crime, mas sim atos infracionais. Segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o menor sofrerá medidas socioeducativas, que se baseia na avaliação da periculosidade, que é diferente da avaliação da culpabilidade. (NUCCI, 2020)

Portanto, fica claro que o imputável é aquele indivíduo que possui o desenvolvimento mental necessário para compreender claramente e ter a capacidade de escolher entre o bem e o mal. Assim, ele deve arcar com as consequências de seus atos se optar por uma conduta que prejudique os interesses jurídicos de terceiros, conforme explicado por Damásio de Jesus (2011).

Em relação ao conceito de imputabilidade, tanto a doutrina quanto a legislação penal brasileira concordam que se trata da capacidade psíquica de ser culpável, como apontam Junqueira e Vanzolini (2019). Essa capacidade é dividida em dois níveis: cognitivo ou intelectual e volitivo. Em outras palavras, a imputabilidade refere-se à capacidade de ser culpado por suas ações (BITENCOURT, 2009).

A capacidade cognitiva, no contexto da imputabilidade, se refere à capacidade de discernir o que é normalmente aceitável e o que não é, bem como a compreensão das consequências jurídicas de suas condutas. Por outro lado, a capacidade volitiva, refere-se à capacidade do indivíduo que conduz sua vontade de acordo com sua compreensão do caráter ilícito da ação, isso implica a capacidade de resistir a impulsos contraproducentes e de agir de acordo com as normas legais, mesmo que haja desejos ou tentativas pessoais em sentido oposto (BITENCOURT, 2009).

É importante notar que a imputabilidade não deve ser confundida com a responsabilidade penal, que se refere às consequências jurídicas decorrentes da prática de uma infração, como afirma Jesus (2011).

Por outro lado, no que diz respeito à inimputabilidade, a doutrina penalista apresenta essa condição como uma das causas de exclusão da culpabilidade, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal. Isso se baseia na ideia de que o agente do ato típico e antijurídico é incapaz de compreender a ilicitude do ato que praticou e de agir no entendimento de Jesus (2011).

É importante observar que, conseqüentemente, a análise da presença ou ausência de culpabilidade leva em consideração o estado subjetivo do agente, não a imagem do homem médio, que se aplica ao fato típico e à ilicitude. O legislador não definiu o conceito de culpabilidade em seus artigos do Código Penal, deixando essa tarefa para a doutrina, que ao longo do tempo desenvolveu várias teorias analisadas a seguir. (CAPEZ, 2017)

Quanto ao critério biológico, o foco está na presença de algum tipo de doença mental no infrator. De acordo com as palavras de Capez (2017), existe uma presunção legal de que a presença de deficiência ou doença mental interfere na capacidade do sujeito de compreender o crime ou comandar sua vontade, independentemente de se questionar sobre os reais e as consequências efetivas no momento da ação ou omissão.

Conforme destacado por Nucci (2020), considera-se a presença ou ausência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado para determinar a inimputabilidade do indivíduo. Para a inimputabilidade, basta a presença de um problema mental, seja uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não importa se o sujeito, no caso concreto, foi lúcido no momento da infração penal para compreender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse entendimento.

Nesse contexto, a culpabilidade, que depende da imputabilidade como suposta, é definida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o ato típico e ilícito que ele cometeu, podendo esse vínculo ser representado tanto pelo dolo quanto pela culpa (MASSON, 2020).

Não há critérios psicológicos, ao contrário dos critérios biológicos, não se leva em consideração se o agente possui ou não uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O que realmente importa é que, no momento da prática

do crime, o agente tinha a capacidade completa de compreender o caráter ilícito do ato e agir de acordo com essa compreensão. (MASSON, 2020)

Abordando o critério biopsicológico, anote-se aqui outro específico destinado à verificação da imputabilidade contemplada pela doutrina pátria é o sistema denominado biopsicológico ou misto, que se trata da particularidade dos métodos biológicos e psicológicos, e a essência deste estratégico encontra-se na questão de que o sujeito se torna inimputável em razão da existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no momento da prática do delito que seja revelado que não possuía o agente a capacidade de compreensão acerca da dimensão do ato praticado. (MASSON, 2020)

Neste sistema híbrido, frente à presunção relativa de imputabilidade, os trabalhos do perito e do magistrado são conjugados, onde se analisa, ao tempo da conduta, compreendida a natureza ilícita do ato e poderia agir de acordo com essa compreensão. A Codificação Penal filiou-se a tal classificação, e passou a analisar, para fins de considerar o agente inimputável, não basta a doença mental, devendo ainda, ao tempo do crime, uma pessoa não se encontrar em uma situação de entender e querer.

Desta forma, o sistema utilizado para a menoridade é extremamente falho, como diz Mirabete (2010), o recrutamento utilizado para a menoridade é falho, uma vez que não leva em consideração a capacidade de uma criança ou adolescente de compreender o ato ilícito que esta praticando, como, por exemplo, crimes como homicídio, roubo e estupro, que podem ser compreendidos por indivíduos com 16 anos de idade.

Outrossim, a compreensão da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade é primordial para nossos estudos.

3.2 Imputabilidade penal: Aspectos e Implicações

Na área do direito penal, o conceito de imputabilidade está relacionado à combinação de características pessoais que tornam um indivíduo capaz de ser considerado responsável por um ato ilícito. Portanto, para condenar uma conduta, é necessário mostrar que o indivíduo tinha a capacidade geral de entender o comando normativo (BUSSATO, 2015). Nesse interim, ressalta Bussato:

A imputabilidade é, pois, e termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação consequente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas

consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção. (BUSATO, 2015, p. 557)

Segundo Bitencourt (2012), o Código Penal brasileiro considera os requisitos de imputabilidade por exclusão, realiza um elenco de situações que sejam capazes de excluir a culpabilidade do agente, admitindo, por presunção, que todas as situações que ali não se encaixam são condutas praticadas por agente imputável e, desta forma, dignas de reprovação.

Para que a imputabilidade seja estabelecida, é crucial que essas condições estejam presentes no momento em que ocorre a ação criminosa ou a omissão. Dessa forma, quando é evidenciado que, durante a execução do ato, o agente estava totalmente apto para compreender a natureza ilícita do ato e agir conforme essa compreensão, a imputabilidade pode ser confirmada. (SADALLA, 2019)

Conforme estabelecido no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, se a pessoa não tem capacidade de entender a ilicitude do ato, ela é considerada inimputável. Nesse caso, devido ao seu estado de saúde mental, o agente não é responsabilizado por seus atos. Portanto, quando se trata de inimputabilidade, o indivíduo não pode receber uma pena privativa de liberdade ao cometer um crime, mas sim uma medida de segurança.

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, 2011)

Observa-se que as condições que excluem a imputabilidade do agente devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado estão definidas na Lei 2848/40. Essas circunstâncias, reconhecidas como causas de inimputabilidade pelo legislador, resultam na isenção da pena. Como mencionado anteriormente, tais condições devem estar presentes no momento da ação ou omissão, tornando o agente completamente incapaz de compreender a natureza ilícita dos atos cometidos ou de agir conforme essa compreensão. (SADALLA, 2019)

Conforme a perspectiva de Nucci, a doença mental é caracterizada por mudanças qualitativas na saúde psicológica, como esquizofrenia, distúrbios afetivos e outras formas de psicose, incluindo condições de origem patológica e toxicológica. (NUCCI, 2014)

De acordo com Nucci (2014), são necessários dois elementos para que o agente possa compreender seus atos: a saúde mental, que envolve a capacidade de compreender

a natureza criminosa do ato, e a maturidade, que é o desenvolvimento físico e mental necessário para estabelecer relações sociais, independência dos pais, capacidade de organizar ideias e ter equilíbrio emocional e sexual.

Dentro dessa perspectiva, segundo Jesus (2011), o sistema biopsicológico, que engloba os aspectos biológicos e psicológicos, considera a relação causa-efeito. Uma pessoa é considerada inimputável quando, como resultado de uma doença mental ou transtorno, não possui a capacidade de compreender a natureza ilícita do ato ou de agir de acordo com essa compreensão. Em outras palavras, não é suficiente apenas a presença de uma anomalia mental; é necessário que o agente não tenha a capacidade de compreensão e autodeterminação, ou seja, que, devido a esses estados, seja totalmente incapaz de entender a natureza ilícita do fato.

A disposição do parágrafo único deste artigo refere-se a uma forma mitigada, reduzida e limitada de imputabilidade, resultante de uma compreensão diminuída da ilicitude. Este caso se aplica a indivíduos que sofrem de distúrbios mentais, seja por condições psíquicas perturbadas ou por um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesses casos, a pena é reduzida devido à incapacidade parcial de compreensão, caracterizando um estágio intermediário entre a plena imputabilidade e a inimputabilidade, conhecido como semi-imputabilidade. (BITENCOURT, 2012)

As circunstâncias que resultam no reconhecimento da semi-imputabilidade implicam em uma redução da pena de um a dois terços para o autor dos atos. De acordo com a legislação, a identificação da semi-imputabilidade não requer que o agente seja considerado mentalmente doente, mas sim que ele apresente algum distúrbio na saúde mental. Além disso, os indivíduos que, no momento do crime, não estavam completamente incapacitados de entender a natureza ilícita do ato ou de agir de acordo com essa compreensão, são beneficiados com essa redução da pena. Nesse pórtico, nas palavras de Bitencourt:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída. (BITENCOURT, 2012, p.493)

Nesse contexto, existem argumentos na jurisprudência que sustentam a ideia de semi-imputabilidade em situações onde o indivíduo, devido a uma condição mental

perturbada, não consegue totalmente discernir sobre o ato ilícito realizado. Como exemplificado pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.3 (...). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011)

Diante dessa circunstância, devido a esses motivos, ocorre uma redução da pena determinada pelo Estado, resultando em uma diminuição da responsabilidade do agente (a pena é reduzida), e não da sua imputabilidade (JESUS, 2011, p. 546). Essa diminuição de responsabilidade não implica na exclusão da culpabilidade, pois o agente ainda será responsabilizado pelo ato ilícito, resultando em uma sentença condenatória. Nesse mesmo sentido, cita-se a opinião de Bitencourt:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirizos, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrênia e particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. (BITENCOURT, 2012, p. 495)

É relevante observar que a terminologia adotada pelo Código Penal brasileiro tem gerado diversas críticas. Surgiram debates consideráveis sobre a possível existência de uma categoria intermediária entre a saúde mental e a condição psíquica considerada normal. Apoiando a ideia da existência dessa classificação intermediária, Baliseu Garcia embasa sua perspectiva destacando que a natureza não apresenta transições abruptas entre o estado de normalidade e o de anormalidade, havendo, portanto, graus intermediários entre eles. Resta apenas determinar se tais indivíduos devem ou não ser considerados responsáveis. (SADALLA, 2019 apud GARCIA, 2008, p. 462)

Por fim, podemos inferir que a distinção entre semi-imputabilidade e inimputabilidade se estabelece em relação ao nível de capacidade. Como evidenciado, a semi-imputabilidade é reconhecida quando há alguma perturbação mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, resultando em uma incapacidade parcial do agente em compreender a natureza ilícita do ato. Da mesma forma, aqueles que sofrem de uma doença mental que comprometa totalmente sua capacidade de compreensão são considerados inimputáveis. (SADALLA, 2019 apud GARCIA, 2008, p. 462)

Adicionalmente, vejamos uma breve análise do caso ‘Champinha’ como estudo de caso com traços psicopáticos.

3.3 Estudo de caso: ‘CHAMPINHA’

De origens modestas, "Champinha", como é conhecido por seus conhecidos e familiares, residia na área de Embu-Guaçu e aparentemente não demonstrava anormalidades em comparação com outros adolescentes de 16 anos, exceto por sua reputação de problemático e sua participação no assassinato de Liberato Andrade durante um conflito, quando desferiu duas facadas na vítima. Em 2003, infelizmente, fez uma escolha que teve um impacto significativo em sua vida e no sistema penal brasileiro, desencadeando uma série de consequências e debates doutrinários. (BRASIL, 2018)

O nome de batismo de "Champinha" é Roberto Aparecido Alves Cardoso. Desde cedo, enfrentou desafios de aprendizado, o que o levou a abandonar a escola precocemente, deixando de frequentar as aulas no 4º ano do ensino fundamental. (BRASIL, 2018)

No início de novembro de 2003, como de praxe, "Champinha" e seu colega "Pernambuco" foram caçar tatus na mata, estavam armados, quando se depararam com dois adolescentes e presumiram que ambos acampariam devido às mochilas que carregavam. Tratava-se do casal de namorados adolescentes Liana Friedenbach (16 anos) e Felipe Caffé (19 anos), que haviam decidido acampar em segredo em um sítio abandonado na divisa entre as cidades de Jujuitiba e Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, devido à desaprovação da família da garota em relação ao relacionamento amoroso. Liana disse aos pais que passaria alguns dias no litoral paulista, em Ilha Bela, com suas amigas da comunidade Israelita Paulista. Eles chegaram ao "Sítio do Lé" em 31 de outubro de 2003. (CANAL RECORD, 2016).

No decorrer de suas andanças, "Champinha" e seu companheiro "Pernambuco" planejaram assaltar um casal de namorados, presumindo que estivessem carregando dinheiro devido à sua aparência. Após uma tentativa infrutífera de roubo, eles optaram por sequestrar o casal e os levaram para um casebre abandonado. Lá, o casal foi violentamente agredido, com Liana sendo vítima de múltiplos estupros. No dia seguinte, os sequestradores conduziram o casal pela mata, onde Felipe foi brutalmente assassinado por "Pernambuco". Liana, ao perguntar pelo namorado, foi informada de que ele havia sido libertado. Este incidente ilustra a brutalidade dos crimes cometidos por indivíduos como "Champinha" e as graves consequências para as vítimas envolvidas. (CANAL RECORD, 2016).

Após o crime, "Pernambuco" fugiu para São Paulo, enquanto "Champinha" retornou ao casebre onde mantinha Liana em cativeiro e a violentou novamente. No dia 03 de novembro, Antônio Caetano Silva chegou em sua casa com Agnaldo Pires e encontrou Liana lá. "Champinha" afirmou que ela era sua namorada e ofereceu-a sexualmente aos amigos, resultando no estupro cometido por Pires. "Champinha" decidiu levar Liana para pescar, instruindo-a a vestir um moletom com capuz para evitar ser reconhecida. (CANAL A&E, 2015)

Enquanto isso, o irmão de "Champinha" foi procurá-lo na mata devido ao grande número de viaturas policiais na região. Ao encontrá-lo, "Champinha" apresentou Liana como sua namorada e planejou levá-la até a rodoviária antes de retornar para casa. A movimentação policial foi resultado da tentativa desesperada do pai de Liana, Ari Friedenbach, de localizá-la na mata, após descobrir que a história da viagem para o litoral paulista era falsa. Orientado pelas amigas de Liana, Ari obteve informações de que os adolescentes estavam em Embu-Guaçu. (CANAL RECORD, 2016).

Após chegar à região, uma busca frenética pela filha começou, culminando na descoberta da barraca do casal abandonada e danificada no "Sítio do Lé". Isso levou o pai de Liana a informar imediatamente a polícia sobre o ocorrido. O desespero da família era tão grande que eles contaram com a ajuda de um helicóptero para lançar cinco mil panfletos na área, na esperança de auxiliar na localização dos jovens. (CANAL A&E, 2015)

A comunidade mostrou solidariedade à família, especialmente Ari, que recebeu apoio até de um mateiro local. Por sorte, esse mateiro encontrou um homem embriagado vagando pela mata e, ao levá-lo à delegacia, descobriu que ele era um dos participantes do crime. Depois que ele se recuperou da embriaguez, confessou o envolvimento no

crime, culpando "Champinha" e revelando que este estava escondido na casa de sua tia. (CANAL A&E, 2015)

Infelizmente, a informação chegou tarde demais, pois Liana já havia sido assassinada por "Champinha" na madrugada de 5 de novembro de 2003. Temendo ser descoberto, "Champinha" a matou brutalmente, mutilou seu corpo e o deixou na mata densa. Ao saber da intensificação da presença policial na região, decidiu se livrar das evidências, trocando suas roupas ensanguentadas, embrulhando a faca em tecido e escondendo-a no fundo de um poço antes de se refugiar na casa da tia. (CANAL RECORD, 2016).

Ao ser capturado pela polícia, "Champinha" inicialmente tentou transferir a responsabilidade pelos crimes para seus cúmplices, mas diante da pressão, decidiu confessar detalhadamente tudo o que aconteceu durante o período em que esteve com Liana. De forma fria e detalhada, relatou os crimes e a participação de cada membro do grupo. (CANAL REDE GLOBO, 2014)

Quando questionado sobre o motivo pelo qual matou Liana com tamanha brutalidade, respondeu tranquilamente: "matei porque deu vontade". Após oito dias de investigação, a polícia concluiu o inquérito com a prisão de todos os envolvidos e a detenção de "Champinha". (CANAL REDE GLOBO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 estabelece as normas fundamentais do sistema jurídico brasileiro, incluindo disposições voltadas para a proteção das crianças e adolescentes. Ela adota o princípio da proteção integral, reconhecendo a necessidade de uma legislação especial para cuidar das necessidades dessa parte da população de forma abrangente. Assim, em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possui princípios específicos e tem como objetivo regular questões relacionadas à proteção dos direitos desses indivíduos, além de estabelecer medidas punitivas para condutas ilícitas cometidas por adolescentes. (DIGIACOMO, 2017)

Conforme o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a internação é uma medida que restringe a liberdade, mas deve observar os princípios de brevidade, excepcionalidade e consideração pela condição peculiar de desenvolvimento do indivíduo. Este mesmo artigo estabelece que a internação não pode exceder três anos, conforme o parágrafo 3º do artigo 121 do ECA, e que a libertação é obrigatória quando o indivíduo completa vinte e um anos, conforme o parágrafo 5º do mesmo artigo. (MARINHO, 2018)

Diante do crime brutal cometido por Champinha, que era adolescente na época e, portanto, inimputável, ele foi submetido à medida extrema de internação, conforme previsto pelo ECA, com duração máxima de três anos. Ao final desse período, o Ministério Público de São Paulo solicitou à justiça a conversão da medida socioeducativa em tratamento psiquiátrico com contenção, baseado em laudos médicos que diagnosticaram Champinha com transtorno de personalidade. Essa solicitação foi aceita pela justiça. Posteriormente, essa medida protetiva foi alterada para interdição civil, acompanhada de internação hospitalar compulsória. (MARINHO, 2018)

Embora não exista previsão legal para a transformação de uma medida socioeducativa em uma medida protetiva no sistema jurídico brasileiro, pois originam-se de processos e jurisdições diferentes (Vara da Infância e Juventude e Vara Cível, respectivamente), o caso de Champinha começou com uma medida socioeducativa e depois foi alterado para uma medida protetiva. Nesse novo contexto, não havia um prazo máximo estabelecido para o cumprimento da medida. (ROQUE, 2019)

Embora a Unidade Experimental de Saúde (UES) tenha sido construída especificamente para Champinha, sua justificativa inicial foi a internação de jovens pela via cível, uma modalidade até então desconhecida no Brasil. O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo expressou repetidamente sua oposição à criação e operação da UES, inclusive formando um grupo interinstitucional composto por psicólogos, advogados e outros profissionais para discutir e combater a existência da unidade. (CARLOS, 2011)

A internação de Champinha foi requerida com base na Lei nº 10.216/01, que trata da Reforma Psiquiátrica. Essa legislação permite a internação apenas quando há comprovação da necessidade por meio de um laudo médico específico. (BRASIL, 2001)

No entanto há questionamentos sobre a legalidade das ações das autoridades no caso de Champinha, especialmente após o término da medida socioeducativa de internação, quando várias ações foram tomadas sem base legal para manter Roberto afastado da sociedade de forma ilegal. Todas as decisões tomadas após o término do período de internação previsto pelo ECA, que é de até três anos, carecem de fundamentação jurídica, tanto principiológica quanto legal. (ROQUE, 2019)

Isso é evidenciado principalmente pela necessidade alegada de criar a UES, uma estrutura até então desconhecida no Brasil. Além disso, a comoção social em torno do caso, amplamente divulgado pela mídia, pressionou o Estado a apresentar resultados eficazes à sociedade. Assim, o Estado optou por tomar medidas sem considerar os

direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, conduzindo o caso de Champinha conforme o resultado desejado: a privação de sua liberdade. (MARINHO, 2019)

Nesse sentido, é importante destacar que a UES não foi estabelecida com o objetivo de proteger os direitos de Champinha e dos outros jovens que estão lá alojados, ao contrário, “ela somente existe para manter esses jovens longe da sociedade”. (MARINHO, 2019)

Contudo, Champinha se encontra retido até os dias atuais, pois teve todos os pedidos de liberdade negados por Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). A defesa sugeria a ida dele à casa de um parente e reavaliações periódicas em um hospital psiquiátrico até que se atestasse a existência de condições do seu retorno ao convívio social. Porém existem opiniões contrárias, como o mestre e doutor em direito pela USP, Sérgio Salomão Shecaira, que aponta total ilegalidade no caso. Ele cita a lei de 2001, que não prevê internações de longo período, mas apenas em casos específicos, como crises e surtos.

O especialista também destaca que, pelo Código Penal brasileiro, ninguém pode ficar preso por mais de 30 anos. Ainda com a possibilidade de regressão de regime, dificilmente alguém fica todo esse período detido, essa é o mesmo fundamento usado pelo advogado criminalista João Paulo Martinelli, com a citação: “houve uma gambiarra jurídica, pois Champinha foi interdito judicialmente, considerando incapaz, e internado compulsoriamente para tratamento. Esse procedimento não tem previsão em lei federal”.

Assim, é importante destacar que a imputabilidade é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro em um título próprio, que aborda a inimputabilidade e suas diferentes espécies. Isso significa que, para que um agente possa ser responsabilizado penalmente por um ato típico e ilícito que cometeu, ele deve ser considerado imputável. Portanto, a imputabilidade é a regra, e a inimputabilidade é a exceção.

CONCLUSÃO

O maior desafio do ordenamento jurídico brasileiro é a falta de leis claras e abrangentes para a aplicação do Direito Penal e a utilização de laudos para caracterizar o grau de imputabilidade do réu. Portanto, no Brasil não há lei específica e adequada para criminosos com transtorno de personalidade antissocial e, em geral, a punição para psicopatas está elencada no parágrafo único do artigo 26 do CP, embora talvez esses

agentes não merecem tal privilégio. O Estado é extremamente vulnerável perante aos psicopatas e por conseguinte, o risco que proporcionam a população por não terem tratamento apropriado.

Assim, apesar dos problemas apresentados, devido à falta de legislação específica sobre o tratamento e punição de agentes psicopatas, a privação de liberdade é a punição penal mais cabível para os criminosos com psicopatia dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro. No entanto a prisão não é vista como uma maneira de reeducação e ressocialização, pois não parece ter um efeito positivo nos psicopatas.

Diante da complexidade da psicopatia, é crucial reconhecer que sua compreensão vai além de uma mera caracterização como transtorno mental. O estudo histórico do termo revela uma evolução conceitual desde os primórdios da psiquiatria, destacando-se as contribuições de Pintel na diferenciação entre insanidade e psicopatia. As nuances entre o transtorno parcial e global da personalidade, como proposto por Morana, ressaltam a diversidade de manifestações desse fenômeno.

Na visão de Fontana (2015), pacientes com personalidade antissocial podem ser avaliados completamente intratáveis ou tratáveis em alguns casos. A cooperação do paciente é essencial para o alcançar os resultados da psicoterapia, portanto, as chances de sucesso dessas abordagens são reduzidas para os psicopatas. Fontana (2015) divulga que estudo realizados concluiu que as intervenções psicológicas padrão para pessoas psicopatas, como terapia cognitivo-comportamental, psicoterapia de grupo e até programas de tratamento comunitário, são considerados totalmente inúteis para esses transgressores.

Após investigar a complexa relação entre psicopatia e responsabilidade penal, fica claro que a imputabilidade é um conceito central no direito penal brasileiro. A imputabilidade, que se refere à capacidade de compreender a ilicitude de um ato e agir de acordo com essa compreensão, é crucial para determinar a responsabilidade de um indivíduo por seus atos criminosos.

Em última análise, a questão da imputabilidade de indivíduos diagnosticados com psicopatia levanta questões importantes sobre a forma como a sociedade lida com o crime e a punição. Enquanto o sistema legal busca equilibrar a responsabilidade individual com considerações de saúde mental, a determinação da imputabilidade continua sendo um desafio complexo que requer uma abordagem cuidadosa e ponderada.

PSYCHOPATHY AND CRIMINAL LAW: AN INTERDISCIPLINARY ANALYSIS

ABSTRACT

Regarding psychopathy in the context of criminal law, it is undeniable in the current scenario. Psychopathy not only challenges traditional notions of criminal responsibility, but also directly impacts society's justice, ethics, and safety. As the number of cases involving people with psychopathic characteristics in the legal system grows, understanding the complex interactions between psychopathic disorder and criminal law becomes vital. Research in this field is crucial to ensuring justice and equity in the field of criminal law. The importance of this study is related to the growing understanding of psychopathy and its impact on the criminal justice system, specifically in the area of legal psychology and criminal law. Classifying psychopaths, understanding their emotional traits, and legal issues of criminal liability is fundamental to the analysis of people with psychopathy in the justice system. The general objective tends to investigate the implications of psychopathy in the criminal justice system, with an emphasis on classification, emotional traits, legal psychology and its influence on criminal responsibility and the treatment of psychopathic individuals, in specific terms investigating the literature to understand the concept of psychopathy, psychopathy, its diagnostic criteria and different classification approaches, study the emotional and behavioral traits associated with psychopathy, focusing on how these traits affect the analysis of criminal responsibility. This project aims to develop applied, exploratory and explanatory research, according to Gil, the experimental method essentially consists of subjecting the objects of study to the influence of certain variables

KEYWORDS: Psychopathy. Criminal Law. Culpability. Criminal Liability.

REFERÊNCIAS

A psicoterapia da histeria. In: FREUD, S. Obras completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996b. p. 271-319. v. 2.

BRASIL. Ministério da Saúde. Lei nº 10.216, Lei da Reforma Psiquiátrica de 06 de abril de 2001. Diário Oficial da União.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas-corpus nº 186149.** Impetrante: Raul Livino Ventim de Azevedo e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, DF, J. 04 ago. 2011, DJe. 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj/inteiro-teor-21099540?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

- BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 483.
- CANAL A&E. **Investigação criminal.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m1M_EAIJAHA>. Acesso em 26 maio 2015.
- CANAL REDE GLOBO. **Fantástico.** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=dTprbUqrfQs>. Acesso em 06 de Dezembro de 2014.
- CANAL RECORD. **Domingo Espetacular.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eIPsZmp41s8>. Acesso em 05 de abril 2016.
- Carlos JO. Experimento de exceção: Política e Direitos Humanos no Brasil contemporâneo [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Universidade de São Paulo. USP; 2011.
- CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. **Psicologia jurídica:** temas de aplicação. Curitiba-PR: Ed. Juará, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COLLIN et al. **O livro da Psicologia/** tradução Clara M. Hermeto e Ana Luísa Martins. –São Paulo: Globo, 2012.
- Digiácomo MJ, Digiácomo IA. Estatutoda Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 7ª ed. 2017.
- ESPINOSA, Manuel de Juan. **Psicopatía Antisocial y Neuropsicología.** Madrid: Edisofer, 2013. p. 576.
- FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia.** 3. ed. Curitiba-PR: Ed. Juará, 2006.
- FIORELLI, Osmir José; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Oliver. **Psicologia aplicada ao direito.** 2. ed. São Paulo-SP: Ed. LTr., 2008.
- FOUCAULT, Michel. História da loucura na Idade Clássica. 7. ed. São Paulo-SP: Perspectiva, 2004.
- FREUD. **O ego e o id.** Rio de Janeiro: Imago; 1976.
- GENNARINI, Juliana Caramigo; SATRIUC, Marisa Ferreira. O psicopata no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro. **Revista Jusbrasil**, set. 2018. Disponível em: <<https://satriuc.jusbrasil.com.br/artigos/381668356/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB**. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Introdução a Psicologia Forense. Curitiba: Juruá, 2005.
JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carla de Melo; ARAUJO, Alan Roque de Sousa. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do código penal**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. **Sem Consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 49

HARE, R.D et al. The Revised Psychopathy Checklist: Realibility and factor structuro. **Psychol Assessment**, [s.l], v.2, p. 338-41, 1990.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

JusBrasil. (2018). Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável. Canal Ciências Criminais. [publicação online]; 2018 [acesso em 01 abr. 2020].

Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo, editora ícone, 2013

LILIENFELD, Scott O.; Wood, James M. & Garb, Howard N. (2001). What's wrong with this picture?. Scientific American. In:
http://www.psychologicalscience.org/newsresearch/publications/journals/sa1_2.pdf
Marinho MSG, Pereira NSG. A punibilidade do adolescente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro: Estudo de caso “Champinha”. Salvador: Universidade Católica do Salvador. UCSAL; 2018.

MASSON, Cleber. Direito Penal – parte geral. 11^a ed. São Paulo: Método, 2020.

MELLO, Apud, 2020; LOPES, Adriana. **Os psicopatas homicidas no sistema penal.** Trabalho de conclusão de curso, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34412>.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MYERS, David G. **Introdução à Psicologia Geral.** Rio de Janeiro-RJ: Ed. LTC, 1999.

MOREIRA, Mariana Loss. **A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES ENVOLVENDO PSICOPATAS.**

MORANA, Hilda Clotilde Pentead. **Identificação do ponto de corte para a escala PLC-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 199f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 41.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012.

OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10.** Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 105. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000200014&lng=pt&tlng=pt>.

PESSOTTI, Isaias. **A loucura e as épocas.** 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora 34, 1994.

PIEIDADE JÚNIOR, Hélio. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança.** Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1982.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PSICOLOGIA JURÍDICA: a psicopatia no âmbito do Direito Penal Vol. nº01, ano 2023, Revista universitas. Disponível em:

<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/258/247>

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro-RJ: Ed. Revan, 2003.

REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática.** 2011. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

RODRIGUES, Vítor Amorim; GONÇALVES, Luísa. **Patologia da personalidade: teoria, clínica e terapêutica**. 2. ed. Lisboa-PT: Ed. Fundação Caloute Gulbenkian, 2004.

RODRIGUES, M. C.; ITABORAHY, C. L.; PEREIRA, M. D.; GONÇALVES, T. M. C. Prevenção e promoção de saúde na escola: concepções e práticas de psicólogos escolares. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 67-78, 2008.

Roque BW. A excepcionalidade do instituto da internação à luz do caso Champinha [Trabalho de Conclusão de Curso]. São Paulo: Universidade Presbiteriana na Maknezie; 2019.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: a outra face no espelho**. 2.ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2019.

SADALLA, Nachara Palmeira. A imputabilidade penal nos casos de psicopatia sob uma perspectiva interdisciplinar. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Pará, v. 2, n. 2, 17 set. 2015. ISSN 2359-3229. Disponível em: <<http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/15>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SEVALHO, Gil. Uma abordagem histórica das representações sociais de saúde e doença. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro-RJ, v. 9, n. 3, p. 349-363, jul.-set./1993.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 134.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Giselly Lucy Souza. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representada por profissionais de saúde**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). João Pessoa-PB: UFPB, 2014.

SILVA, Roseilda Maria da. **Veredas da loucura: incursões no cotidiano de usuários na Estratégia Saúde da Família numa comunidade de Campina Grande-PB**. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campina Grande-PB: UFCG, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 314

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia:** estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma-SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.